

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997.

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 1997, de autoria do nobre deputado João Paulo Cunha, dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em sua justificativa, buscou o autor demonstrar que trata-se de uma prática abusiva dos estabelecimentos dessa natureza, sendo vedado aos fornecedores de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, a de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, à base do que disposto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Em apenso encontram-se outras 31 proposições, a saber:

- **PL nº 3.351/97**, do Deputado FERNANDO LOPES, que disciplina a cobrança de valores pelo estacionamento de veículos em dependências de unidades ou complexos comerciais ou de prestação de serviços, e dá outras providências;

- **PL nº 3.356/97**, do Deputado PAULO FEIJÓ, que estabelece normas para o uso de estacionamentos públicos e dá outras providências;

- **PL nº 3.467/97**, da Deputada LAURA CARNEIRO, que estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelos centros comerciais, na forma que menciona;

- **PL nº 3.552/97**, da Deputada VANESSA FELIPE, que dispõe sobre a exploração de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;

- **PL nº 1.192/99**, do Deputado NELO RODOLFO, que dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências Bancárias, Prestadoras de Serviços Públicos, Hospitais, Shoppings Centers e centros comerciais afins, e dá outras providências;

- **PL nº 4.973/01**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que obriga os estabelecimentos comerciais e as pessoas físicas ou jurídicas que se destinam à prestação de serviços a indenizar os proprietários de veículos roubados ou furtados em estacionamento sob sua responsabilidade;

- **PL nº 2.536/03**, do Deputado JEFFERSON CAMPOS, que acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", vedando a cobrança pelo estacionamento em hospitais públicos;

- **PL nº 2.573/03**, do Deputado JORGE PINHEIRO, que dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento;

- **PL nº 4.170/04**, do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados e dá outras providências;

- **PL nº 5.375/05**, do Deputado CARLOS NADER, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados, e dá outras providências";

- **PL nº 5.420/05**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

- **PL nº 6.921/06**, do Deputado MARCOS DE JESUS, que proíbe a cobrança de multa por estacionamentos públicos na condição que menciona;

- **PL nº 7.095/06**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por Shopping Centers, Supermercados, e Hipermercados;

- **PL nº 7.231/06**, do Deputado CEZAR SCHIRMER, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hipermercados e assemelhados;

- **PL nº 352/07**, do Deputado JORGE TADEU MUDALEN, que dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências;

- **PL nº 1.387/07**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, que dispõe sobre a cobrança de tarifa pelos serviços de estacionamento nos "shopping centers";

- **PL nº 1.402/07**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que dispõe sobre a isenção de tarifa em estacionamentos localizados em centros comerciais, hipermercados e estabelecimentos assemelhados;

- **PL nº 1.406/07**, do Deputado LELO COIMBRA, que regula a cobrança de tarifa pela utilização de vagas de estacionamento em empreendimentos imobiliários de uso público não residencial;

- **PL nº 2.621/07**, do Deputado ELISMAR PRADO, que dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados;

- **PL nº 3.016/08**, do Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que obriga as empresas de estacionamento pago a informar efetivamente horários de entrada e saída, atualizar esses horários em períodos como o horário de verão e conceder a gratuidade de estacionamento nos primeiros quinze minutos, em todo o território nacional;

- **PL nº 4.242/08**, do Deputado MAURÍCIO RANDS, que estabelece critérios para a cobrança de "tarifa de estacionamento" em centros comerciais e dá outras providências;

- **PL nº 4.304/08**, do Deputado LINCOLN PORTELA, que dispõe sobre a responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos;

- **PL nº 4.471/08**, do Deputado WLADIMIR COSTA, que dispõe sobre a cobrança de tarifa de estacionamento de veículo automotor de via terrestre por fracionamento do tempo de permanência, e dá outras providências;

- **PL nº 4.503/08**, do Deputado ROBERTO BRITTO, que dispõe sobre sistema de segurança nos centros comerciais;

- **PL nº 4.761/09**, do Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO, que dispõe sobre a gratuidade em estabelecimentos de Shopping Center, hipermercados e estabelecimentos congêneres nas condições que especifica, e dá outras providências;

- **PL nº 5.804/09**, do Deputado BISPO GÊ TENUTA, que institui a obrigatoriedade de cobrança de estacionamento de veículos pelo tempo real de permanência e a tarifação de ¼ (um quarto) de hora;

- **PL nº 6.061/09**, do deputado SABINO CASTELO BRANCO, que altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir a obrigatoriedade de seguro de veículo em estacionamentos fechados ou garagens de uso público;

- **PL nº 6.492/09**, do deputado CLEBER VERDE, que dispõe sobre a cobrança de permanência de veículos em estacionamentos em Shopping Center, hipermercados e congêneres e dá outras providências;

- **PL nº 39/11**, do Deputado WELITON PRADO, que dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estabelecimento em Shopping Center e hipermercado;

- **PL nº 114/11**, do Deputado SANDES JUNIOR, que dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em Shopping Center hipermercados, e o

- **PL nº 386/11**, do deputado EDSON SILVA, que proíbe a cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais com isenção de pagamento por até uma hora nas compras acima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (atualmente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio), as proposições encontram-se sujeitas à apreciação do plenário, perdida que foi a sua conclusividade pelo oferecimento de pareceres divergentes das referidas comissões, restando aprovadas, à unanimidade, pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, o deputado

Celso Russomano; e rejeitadas à unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, as mesmas proposições e o Substitutivo da Comissão que lhe precedeu, nos termos do voto do Relator, Deputado Rubem Medina, ressaltando em seu voto:

"... que não constituem mercadorias/serviços e estacionamento uma 'venda casada', eis que o consumidor pode adquirir ou usufruir de um deles sem o fazer com relação ao outro, bem como não beneficiar a gratuidade do estacionamento os consumidores não possuidores de automóvel, que estariam sujeitos a maiores custos nos produtos e serviços sem que tivessem qualquer vantagem explícita."

A matéria chega a esta Comissão para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

No que concerne à constitucionalidade material e formal, tanto os projetos de lei em análise quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, referem-se à matéria de competência legislativa da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo frontalmente com nenhum princípio ou norma constitucional (CF, art. 22, 'I').

O que há, na verdade, é uma evidente inconstitucionalidade material por ofensa ao exercício do direito de propriedade sobre bens imóveis urbanos (CF, art. 5º, XXII) e pela violação ao princípio da livre concorrência (CF, arts. 170).

Mais ainda, a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica (CF, art. 173). Ainda, de acordo com o art. 174 da Constituição Federal, essa atividade é programática, a não ser que esteja envolvido o setor público, caso em que ela passa a ser determinante.

Conforme o voto do festejado Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da ADIN 1472-2/DF em que foi relator, que tratava de matéria semelhante, ao se referir ao exercício do direito de

propriedade sobre os bens imóveis urbanos particulares:

"Restrição dessa ordem, contrariamente ao que se poderia supor, não pode ser confundida com limitação administrativa da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de postura municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança."

Vale dizer, lei federal não poderia dispor sobre o assunto, na medida em que não há o interesse social prevalente.

Contudo, não nos cabe aqui proibir completamente a cobrança pelo uso de estacionamentos vinculados a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços. Até porque, na realidade, o serviço de estacionamento prestado pelos estabelecimentos comerciais não é gratuito, nunca foi e jamais será.

O que deve haver é moderação, em homenagem aos princípios basilares constitucionais do moderno modelo de Direito Privado, que são o da função social do contrato e da boa fé objetiva (Código Civil, arts. 421, 422 e art. 4º do Código de Defesa do Consumidor), da solidariedade e da função social da propriedade (CF, art. 3º e 5º, XXII e XXIII).

Toda atividade empresária visa o lucro, e dessa maneira, o serviço é indiretamente remunerado pelo preço dos serviços e mercadorias postos à disposição pelos fornecedores aos consumidores. Temos, portanto, que o serviço é prestado a título oneroso, em que o custo destes estará sempre embutido nos preços dos produtos e serviços colocados à disposição, é certo.

O que nos compete, porém, é disciplinar tal cobrança, de modo a evitar os abusos do fornecedor em detrimento dos consumidores, promovendo, assim, a harmonia nas relações do consumo.

Para tanto, estaremos apresentando um Substitutivo com a finalidade de corrigir essas distorções, estabelecendo critérios a serem seguidos para tal cobrança e as penalidades em caso de descumprimento.

Demais disso, no que tange à juridicidade e técnica legislativa, acompanhamos integralmente o voto do relator, que buscou, por meio de suas emendas, aperfeiçoar e adequar os projetos às legislações pertinentes.

Pelo exposto, o nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/2001, 2.536/2003, 2.573/2003, 4.170/2004, 5.375/2005, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007, 2.621/2007, 3.016/2008, 4.242/2008, 4.304/2008, 4.471/2008, 4.503/2008, 4.761/2009, 5.804/2009, 6.061/2009, 6.492/2009, 39/2011, 114/2011, 386/2011 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com as emendas e subemendas e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/2001, 2.536/2003, 2.573/2003, 4.170/2004, 5.375/2005, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007, 2.621/2007, 3.016/2008, 4.242/2008, 4.304/2008, 4.471/2008, 4.503/2008, 4.761/2009, 5.804/2009, 6.061/2009 e 6.492/2009, 39/2011, 114/2011 e 386/2011, **na forma do Substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997.

Disciplina a cobrança de tarifas pelos estacionamentos comerciais fornecedores de bens e serviços de qualquer natureza.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os *shoppings centers*, deverão seguir os seguintes critérios para cobrança de tarifa de seus respectivos estacionamentos:

- a) A cobrança deverá ser feita de forma fracionada, a cada 20 (vinte) minutos;
- b) O valor da fração não poderá ultrapassar R\$ 0,70 (setenta centavos de real), na primeira hora de permanência;
- c) A partir da segunda hora de permanência, o valor da fração não poderá ultrapassar R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);

Art. 2º O descumprimento do que disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os *shoppings centers*, às seguintes penalidades:

- a) Pagamento de multa correspondente a 2 mil UFIR, por dia;
- b) Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro, por dia;
- c) O não pagamento da multa pelo período de 20 (vinte) dias acarretará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Ficam os funcionários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como dos *shoppings centers*, os isentos do pagamento de estacionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como dos *shoppings centers*, situados em área de concessão pública, não poderão cobrar qualquer tarifa de estacionamento aos usuários, pelo período

de cinco anos, a contar da data de abertura ao público, os quais serão recompensados com isenção fiscal a ser definida em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.